

Número 282

I-B

Esta 1.ª série do *Diário* da *República* é apenas constituída pela parte B

DIARIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2000:

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1157/2000:

Altera os anexos à Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro, que aprova as tabelas gerais de inaptidão e inca-

pacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima

998

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1158/2000:

Fixa a quantidade de azeite a considerar como necessidade de consumo familiar para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 3.º do Código do IVA

700

Ministérios das Finanças, do Ambiente		Portaria n.º 1162/2000:	
e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública		Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos na freguesia de Ervedosa do Douro, município de São João da Pesqueira	7011
· ·		Portaria n.º 1163/2000:	
Portaria n.º 1159/2000:		Determina que não seja aplicada na área geográfica	
Aprova o quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Ambiente	7001	abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior do Programa Operacional Regional do Centro a medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural (Programa Agro)	7012
Ministério do Trabalho e da Solidariedade		rigitatian (Programa rigito)	7012
Portaria n.º 1160/2000:		Ministério da Educação	
Aprova o regulamento do Programa de Desenvolvi- mento Cooperativo, designado por PRODESCOOP.		Portaria n.º 1164/2000:	
	7003	Portaria n.º 1164/2000: Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação	
mento Cooperativo, designado por PRODESCOOP. Revoga a Portaria n.º 52-A/99, de 22 de Janeiro	7003	Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem	7012
mento Cooperativo, designado por PRODESCOOP.	7003	Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação	7012
mento Cooperativo, designado por PRODESCOOP. Revoga a Portaria n.º 52-A/99, de 22 de Janeiro Ministério da Agricultura,	7003	Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem	7012
mento Cooperativo, designado por PRODESCOOP. Revoga a Portaria n.º 52-A/99, de 22 de Janeiro Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas	7003	Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada	7012

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2000

A introdução física da moeda única será a mais importante mudança estrutural alguma vez efectuada ao nível comunitário. Esta mudança afectará todos os agentes económicos e numerosas alterações serão concretizadas ao nível das empresas, da Administração Pública e dos cidadãos

A introdução do euro comporta, pois, um duplo desafio a todos os níveis e sectores da sociedade: a modernização e a racionalização de procedimentos ao nível da gestão e do controlo, bem como a alteração operacional para a nova moeda.

A passagem à moeda única encontra-se dividida em dois grandes momentos fundamentais: o período de preparação para a adesão ao euro e o período de transição. O primeiro período, que foi já largamente ultrapassado, iniciou-se com a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht, e com as políticas de convergência, e durou até 31 de Dezembro de 1998.

O segundo período, que agora decorre, teve início em 1 de Janeiro de 1999, com a substituição da moeda nacional pela moeda única europeia de acordo com as taxas de conversão adoptadas pelo Conselho, e terminará em 31 de Dezembro de 2001.

A partir desta data ocorrerá a introdução física das novas notas e moedas denominadas em euros que circularão durante algum tempo em paralelo com as notas e moedas denominadas em escudos. Esta fase de dupla circulação deverá, de acordo com as orientações comunitárias, ter uma duração entre quatro semanas a dois meses.

Com efeito, as notas e moedas denominadas em euros serão colocadas em circulação a partir das 0 horas do dia 1 de Janeiro de 2002 em todos os Estados membros que adoptaram a moeda única, cabendo a estes fixar os termos em que se deverá operar a substituição das notas e das moedas nacionais pelas notas e moedas denominadas em euros.

Tendo em conta as referidas orientações e os princípios basilares a aplicar durante o período de introdução física da nova moeda abordados no Conselho ECOFIN, de 8 de Novembro de 1999, em cooperação estreita com os bancos centrais nacionais e com o Banco Central Europeu, o cenário de referência interprofissional resultante de contactos efectuados ao nível nacional entre as autoridades competentes e as associações empresariais, de consumidores, de bancos e outras entidades representativas de interesses, bem como a Recomendação da Comissão Europeia, de 11 de Outubro de 2000, relativa às medidas para facilitar a preparação dos agentes económicos para a introdução física do euro, torna-se necessário definir um conjunto de regras para a introdução física das notas e moedas em euros e a consequente retirada das notas e moedas em escudos.

Na definição destas regras, que decorrem das obrigações assumidas na construção da união económica e monetária e do consequente processo colectivo de preparação para a introdução da moeda única, o Governo pretende acautelar que os períodos de préalimentação e de dupla circulação e a fase complementar de retirada dos escudos decorram de uma forma segura e tranquila, assentes numa sucessão de etapas coerentes, de modo que todo o processo se desenrole da forma mais eficiente e harmoniosa possível.

Por outro lado, a preparação da Administração Pública para a introdução da moeda única constitui tam-

bém um imperativo operacional, dado o papel activo que esta assume, pelo que se impõe a definição, em tempo útil, de planos de transição e de contingência para todos os serviços do Estado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Banco de Portugal, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Portuguesa de Bancos, a Confederação do Comércio de Portugal e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Assim, nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as seguintes orientações nacionais para a introdução física do euro:

- a) A partir de 1 de Setembro de 2001, as moedas em euros poderão ser disponibilizadas e pré--posicionadas junto das instituições de crédito e das tesourarias de finanças;
- b) A partir de 1 de Outubro de 2001, as notas em euros poderão ser disponibilizadas e préposicionadas junto das instituições de crédito e das tesourarias de finanças;
- c) A partir de 1 de Dezembro de 2001, os retalhistas poderão solicitar junto das instituições de crédito notas e moedas em euros para os seus fundos de caixa, sendo que as mesmas apenas poderão ser utilizadas em transacções a partir de 1 de Janeiro de 2002;
- d) A partir de 17 de Dezembro de 2001, as instituições de crédito poderão distribuir pelos particulares moedas até ao valor de 10 euros, sendo que as mesmas apenas poderão ser utilizadas em transacções a partir de 1 de Janeiro de 2002;
- e) A partir de 31 de Dezembro de 2001, deverão as instituições de crédito, sempre que possível, deixar de fornecer notas e moedas em escudos;
- f) A partir de 1 de Janeiro de 2002, um número significativo de ATM distribuirá notas de 5, 10, 20 e 50 euros, devendo o processo de conversão estar concluído no final da 1.ª quinzena de Janeiro de 2002;
- g) A partir de 1 de Janeiro de 2002, todos os retalhistas que tiverem de efectuar trocos nas transacções com os seus clientes deverão, sempre que possível, fazê-lo em euros;
- h) O período de dupla circulação das notas e das moedas em euros e em escudos, que se inicia em 1 de Janeiro de 2002, termina no dia 28 de Fevereiro do mesmo ano, deixando, no dia 1 de Março seguinte, de ter curso legal e poder liberatório todas as notas e moedas em escudos;
- i) Até 30 de Junho de 2002, a troca das notas e moedas em escudos por notas e moedas em euros poderá ser efectuada junto dos balcões das instituições de crédito e das tesourarias de finanças:
- j) Até 31 de Dezembro de 2002, a troca das moedas em escudos por moedas em euros poderá ser efectuada na sede, filial, delegações regionais ou agências do Banco de Portugal;
- l) Para além dos prazos previstos nas alíneas i) ej), o pagamento em euros das notas em escudos retiradas de circulação efectuar-se-á, nos termos da lei, num prazo de 20 anos, na sede, filial, delegações regionais ou agências do Banco de Portugal.

- 2 Até ao 30.º dia posterior à data de publicação da presente resolução, em todos os serviços da administração pública central e fundos e serviços autónomos deverá proceder-se:
 - a) Ao levantamento dos previsíveis impactes da introdução física do euro em 1 de Janeiro de 2002;
 - b) À definição de um plano de transição do qual constem todas as adaptações necessárias para a introdução da moeda única, bem como a previsão do calendário da sua execução.
- 3 Todos os serviços da administração pública central e fundos e serviços autónomos deverão elaborar, até ao dia 30 de Setembro de 2001, um plano de contingência susceptível de fazer face a situações inesperadas.
- 4 O plano de transição a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 deverá contemplar as questões jurídicas, os sistemas de informação e o relacionamento com os utentes, bem como a formação dos funcionários.
- 5 Até ao 60.º dia posterior à data da publicação da presente resolução, cada ministério enviará à comissão Nacional do Euro os respectivos planos de transição, acompanhados das considerações julgadas relevantes em cada caso.
- 6 A Comissão Nacional do Euro assegurará, numa perspectiva de subsidiariedade, o acompanhamento do processo previsto nos n.ºs 2 a 5 da presente resolução.
- 7 Todos os actos legislativos ou regulamentares da competência do Governo que envolvam a fixação de montantes monetários deverão ser elaborados necessariamente na unidade euro.
- 8 A elaboração de actos legislativos ou regulamentares da competência do Governo que envolvam a fixação de montantes monetários na unidade escudo, até ao dia 31 de Dezembro de 2001, só deverá ser efectuada se tal for considerado imprescindível e sempre em cumulação com a unidade euro.
- 9 Todos os contratos celebrados por organismos da Administração Pública de duração indeterminada, ou cujo prazo de cumprimento das prestações acordadas ultrapasse o dia 1 de Janeiro de 2002, deverão ser celebrados na unidade euro.
- 10 É recomendado às Regiões Autónomas e às autarquias locais, conforme os casos, o desenvolvimento dos procedimentos análogos aos previstos nos n.ºs 2, 3, 7, 8 e 9, devendo a Comissão Nacional do Euro prestar o apoio técnico e desenvolver projectos de formação e implementação de medidas, em colaboração com as entidades envolvidas, designadamente sobre os n.ºs 4 e 6 da presente resolução.
- 11 A administração pública central, os fundos e serviços autónomos e as empresas do sector empresarial do Estado deverão, tão cedo quanto possível, em 2001, proceder ao pagamento dos seus funcionários em euros, com indicação nos recibos de vencimento do contravalor do montante total na unidade escudo.
- 12 As negociações salariais entre os parceiros sociais deverão ser conduzidas em euros já a partir de 2001.
- 13 A administração pública central deverá assegurar a tomada de medidas específicas que visem facilitar à introdução física das novas notas e moedas denominadas em euros nas populações com dificuldades de

acesso à informação e, em particular, daqueles que não disponham de contas bancárias.

14 — Conforme estabelecido na Recomendação da Comissão Europeia de 11 de Outubro de 2000, a administração pública central, os fundos e serviços autónomos e as empresas prestadoras de serviços de interesse geral deverão estabelecer os respectivos tarifários em euros até ao 4.º trimestre de 2001, indicando nas respectivas facturas o contravalor do montante total na unidade escudo.

15 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 2000. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1157/2000

de 7 de Dezembro

Na sequência do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 291/99, de 3 de Agosto, a Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro, aprovou as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados das Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, bem como o quadro das condições sensoriais gerais a observar para as respectivas admissões.

Verifica-se, todavia, que a opção assumida quanto ao aumento da altura mínima exigida para os candidatos à prestação do serviço militar em regime de voluntariado e de contrato, embora apontando para metas desejáveis, resultou numa redução no universo de recrutamento.

Por outro lado, os requisitos das condições oftalmológicas foram aglutinados para o Exército e para a Força Aérea, mas dadas as especificidades deste ramo configura-se vantajosa a sua separação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/99, de 3 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

O capítulo I das tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para o serviço nas Forças Armadas, aprovadas pela Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro (anexo A), e o anexo B à mesma portaria passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO A

Tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para o serviço nas Forças Armadas

(para uso nas juntas médicas e centros de selecção)

Código OMS	Número			Tab	elas	
10.ª revisão	da tabela	Entidade nosológica	A	В	С	D
		CAPÍTULO I				
		Constituição geral				
	001	Altura inferior a:				
		1,64 m para indivíduos do sexo masculino;				

Código OMS	Número			Tab	elas		ANEXO I	
— 10.a	da tabela	Entidade nosológica		_			Quadro das condições s	ensoriais gerais
revisão	taocia		A	В	С	D	Otorrinolaring	ologia
		1,60 m para indivíduos do sexo feminino,					Marinha, Exército e F	Força Aérea
		quando destinados aos cursos das aca- demias militares e						Acuidade auditiva
		da Escola Naval. Não será conside- rada inaptidão para indivíduos que já sejam militares	IN	IN			Marinha: oficiais e praças da classe de fuzileiros	Perda não superior a 20 dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequên- cias audíveis.
		Para os restantes casos, inferior a:					Força Aérea: os constantes da tabela A.	
		1,60 m para indivíduos do sexo masculino; 1,56 m para indivíduos do sexo feminino	IN	IN			Marinha: oficiais das classes de mari- nha, engenheiros navais, administra- ção naval e músicos; sargentos das	Perda não superior a 25 dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequên-
	002	Superior a 1,90 m. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares Falta de robustez, caracterizada por peso menor	IN	IN			classes de electrotécnico, maquinis- tas navais e músicos; praças de todas as classes, excepto fuzileiros; pessoal da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha, do troço do mar, práticos da costa do	cias audíveis.
		que a parte de altura que excede 1 m, expressa em centímetros, menos 10 para indivíduos do sexo masculino e menos 15					Algarve e faroleiros. Exército: pessoal a quem se aplica a tabela B. Força Aérea: os constantes da tabela B.	
E66	003	para indivíduos do sexo feminino	IN	IN			Marinha: oficiais das classes de médi- cos navais, farmacêuticos navais e serviço técnico; sargentos da classe de enfermeiros e técnicos de diag- nóstico e terapêutica; serviço efec- tivo normal, mediante convocação ou mobilização, e regime de volun- tariado ou de contrato.	Perda não superior a 25 dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequên- cias conversacionais.
		sem contracção muscular	IN 	IN 	IJ 		Exército: serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobiliza-	

Oftalmologia

Marinha

	Acuidade visual	Sentido cromático
Oficiais e praças da classe de fuzileiros	10/10 num olho e 7/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10.	Tricromático.
Oficiais da classe de marinha; práticos da costa do Algarve e faroleiros.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10. Correcção máxima: 1 dioptria esférica e 0,75 cilíndrica.	Tricromático.
Oficiais das classes de engenharia naval e de administração naval; sargentos das classes de electrotécnicos e maquinistas navais; praças de todas as classes, excepto fuzileiros e músicos; pessoal da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha e do troço do mar.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correcção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.
Oficiais das classes de médicos navais, farmacêuticos navais, músicos e serviço técnico; sargentos da classe de enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica; praças da classe de músicos; serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização, e regime de voluntariado ou de contrato.	Não inferior a 1/10 em cada olho, desde que com correcção atinja 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro.	Dicromático.

Exército

	Acuidade visual	Sentido cromático
Tropas especiais	10/10 num olho e não inferior a 7/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10.	Tricromático.
Candidatos à Academia Militar e Escola de Sargentos do Exército.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10. Correcção máxima: -2 dioptrias esféricas e =0,75 cilíndricas; + 3 dioptrias esféricas e + 0,75 cilíndricas.	Tricromático.
Pessoal a quem se aplica a tabela B, excepto serviço efectivo normal mediante convocação ou mobilização.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correcção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.
Serviço efectivo normal mediante convocação ou mobilização.	Desde que com correcção atinja 10/10 num olho e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 6 dioptrias em cada olho ou totalizando 12 nos dois olhos.	Dicromático.

Força Aérea

	Acuidade visual	Sentido cromático
Os constantes da tabela A não incluídos em tabelas especiais.	Não inferior a 7/10 num olho e 5/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10.	Tricromático.
Os constantes da tabela B	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correcção 10/10 num olho e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.»

O Ministro da Defesa Nacional, Júlio de Lemos de Castro Caldas, em 10 de Novembro de 2000.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1158/2000 de 7 de Dezembro

O n.º 6 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado permite retirar à incidência do IVA as cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus associados de bens não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Esta disposição legal visa, sobretudo, não desfavorecer a produção cooperativa em relação à laboração própria, colocando, assim, em pé de igualdade a produção própria para autoconsumo e a entrega às cooperativas.

A formulação do n.º 6 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado é suficientemente abrangente para permitir que a não sujeição a imposto se aplique às cedências de azeite feitas pelas cooperativas aos seus associados, com o objectivo de satisfazer as suas necessidades de consumo familiar.

Importa, assim, delimitar as condições de aplicabilidade da não sujeição em relação à produção de azeite, designadamente definindo as quantidades a abranger pelo conceito de necessidades do seu consumo familiar ínsito naquela disposição legal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IVA, o seguinte:

- 1.º Os limites para a não sujeição a IVA das cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios de azeite resultante da transformação de azeitonas por eles entregues são fixados, em termos anuais, no produto de 20 l por n+2, em que n corresponde ao número de pessoas de maioridade, ligadas por laços de parentesco, afinidade ou uma união de facto, vivendo sob o mesmo tecto, em comunhão de mesa e habitação, e 2 constitui um acréscimo para considerar o pessoal doméstico e hóspedes.
- 2.º A constituição do agregado familiar constará de comunicação escrita do agricultor à cooperativa, devendo ser substituída sempre que se verificar qualquer alteração.
- 3.º As cedências referidas deverão constar de documentos de débito com a anotação «Não sujeito a IVA n.º 6 do artigo 3.º».

4.º As cooperativas deverão manter em dia uma conta corrente que assinale as matérias-primas entregues e, separadamente, as cedências de bens não sujeitos a imposto.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 13 de Novembro de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA RE-FORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA.

Portaria n.º 1159/2000

de 7 de Dezembro

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro, foi estabelecida a orgânica da Inspecção-Geral do Ambiente;

Considerando a necessidade de dotar a referida Inspecção com o quadro de pessoal e os meios humanos necessários ao desempenho das funções que lhe foram cometidas;

Ao abrigo do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

É aprovado o quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Ambiente, constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 6 de Novembro de 2000. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, Rui Nobre Gonçalves, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, Alexandre António Cantigas Rosa, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 31 de Março de 2000.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	_	_	-	Inspector-geral	(a) 1 (b) 2 (c) 2 (c) 2
Técnico superior	Inspecção técnica ambiental, jurídica e económico-finan- ceira.	Técnico superior	2	Assessor principal	36
			1	Técnico superior principal	50
	Planeamento, programação, estatística, gestão, organiza-		2	Assessor principal	10
ção, recursos humanos, rela- ções públicas, consultadorie jurídica e contencioso ambiente e assessoria técnica no âmbito das actividades dos serviços.			1	Técnico superior principal	14
	Biblioteca e documentação	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal	
			1	Técnico superior principal	2
Informática	Informática	Técnico superior de infor- mática.	2	Assessor informático principal Assessor informático	2
			1	Técnico superior de informática principal	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	_	-	Administrador de rede de comunicações	2
		Programador	_	Programador especialista	2
				Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe	2
		Operador de sistemas		Operador de sistemas-chefe	1
			-	Operador de sistemas principal Operador de sistemas de 1.ª classe Operador de sistemas de 2.ª classe	2
Técnico	Organização, gestão, contabilidade, recursos humanos, planeamento, ambiente, relações públicas e tradução.	Técnico	_	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5
Técnico-profissional	Inspecção ambiental	Técnico profissional	_	Técnico profissional especialista principal	3 3 4 5 10
	Apoio técnico, secretariado e relações públicas.			Técnico profissional especialista principal	5
	Arquivo	Técnico profissional de arquivo.	_	Técnico profissional especialista principal	2
	Tradução e retroversão	Tradutor-correspondente- -intérprete.	_	Técnico profissional especialista principal	2
Administrativo	Chefia	_	_	Chefe de secção	5
	Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, património e economato, apoio administrativo e processamento de texto.	Assistente administrativo	_	Assistente administrativo especialista	13 13 14
Auxiliar	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	-	Motorista de ligeiros	4
	Ligações telefónicas	Telefonista	_	Telefonista	3
	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	_	Auxiliar administrativo	6

⁽a) Criado pelo Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro, equiparado a director-geral, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º (b) Criados pelo Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro, equiparados a subdirector-geral, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º (c) Criados pelo Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 1160/2000

de 7 de Dezembro

O PRODESCOOP — Programa de Desenvolvimento Cooperativo, criado pela Portaria n.º 52-A/99, de 22 de Janeiro, partindo do reconhecimento da especificidade do sector cooperativo e cumprindo o imperativo constitucional que comete ao Estado a tarefa de estimular e apoiar a criação e a actividade das cooperativas, afirmou-se como uma medida específica de discriminação positiva e de apoio à dinamização do sector.

O apoio do Estado ao sector cooperativo consubstanciado na medida referida fundamenta-se não apenas no facto do cooperativismo representar uma forma alternativa de intervenção e participação económica e social dos cidadãos, em regra aqueles com menos recursos económicos, mas também no papel essencial que as cooperativas têm assumido na dinamização da economia social, contribuindo dessa forma para a construção de uma sociedade mais coesa, mais solidária e mais justa.

Neste quadro, o PRODESCOOP permitiu promover, numa lógica de incentivo, medidas que constituíssem estímulos ao desenvolvimento do sector, de que se destacam:

- O estímulo ao trabalho associado e à iniciativa cooperativa dos jovens, preconizando-se o rejuvenescimento do movimento cooperativo;
- O apoio à contratação de quadros médios e superiores pelas cooperativas, com particular relevância para os jovens;
- O investimento e o apoio à criação de postos de trabalho em novas cooperativas;
- O apoio à diversificação de actividades das cooperativas existentes;
- O fomento do desenvolvimento e modernização do sector cooperativo.

Ambicioso nos seus objectivos, o PRODESCOOP tem vindo a explorar as áreas a que se propôs, com adesão dos promotores candidatos ao Programa, no que constituiu uma clara manifestação de vitalidade do sector cooperativo.

A experiência acumulada permite, agora, preparar a continuação do PRODESCOOP na perspectiva de o transformar num instrumento estrutural de política, no contexto que se abre com o 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

Efectivamente, o advento do novo quadro comunitário de apoio, destinado a ser executado até 2006, e a consequente autonomização promovida pela primeira vez pelo Governo, no âmbito do Programa Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, de uma medida especificamente destinada ao apoio ao movimento cooperativo justificam o exame e consequente revisão do regulamento do PRODESCOOP à luz dos ensinamentos da fase anterior.

É sempre de destacar a articulação entre a política de fomento cooperativo e a política de emprego, porque o contexto de proximidade em que actuam as cooperativas as coloca na primeira linha da resposta a dar aos problemas de emprego, sobretudo em segmentos da população mais fragilizados e, bem assim, porque o cooperativismo é uma resposta associativa ao espírito de iniciativa gerador de emprego que urge desenvolver. Por isto mesmo, o Plano Nacional de Emprego, na versão aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros

n.º 81/2000, de 10 de Julho, continua a prever, no âmbito da directriz n.º 12, um programa de apoio à criação de emprego no sector cooperativo.

O regime jurídico que agora se estabelece, para além do aperfeiçoamento do procedimento administrativo de concessão dos incentivos, tendo em vista a resolução de alguns dos problemas que se fizeram sentir na sua fase experimental, procura dar uma resposta adequada às preocupações decorrentes da política de emprego, bem como às necessidades sentidas pelas cooperativas, no capítulo do respectivo desenvolvimento e modernização. Neste contexto, são de destacar medidas que vão ao encontro da prioridade definida da directriz n.º 9 do Plano Nacional de Emprego, no sentido de «melhorar a empregabilidade e a integração sócio-profissional das pessoas com deficiência» e da obrigação estabelecida no respectivo ponto 7, que manda proceder a uma «majoração sistemática nos apoios a deficientes no âmbito dos programas de emprego»:

- O aumento para 25 % da majoração prevista para os apoios à criação líquida de postos de trabalho, quando os mesmos sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência;
- O estabelecimento de um prémio de igualdade de oportunidades nas situações em que, no quadro de projectos dirigidos à criação líquida de pelo menos cinco novos postos de trabalho, 40 % destes sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência.

Para além de outras medidas inovadoras na política de emprego, tais como:

- O aumento dos apoios à criação de postos de trabalho quando os mesmos sejam preenchidos por trabalhadores com mais de 50 anos;
- O estabelecimento da possibilidade das confederações e federações cooperativas serem financiadas para prestar consultadoria às novas cooperativas de 1.º grau;
- A exigência de que os promotores de novas cooperativas tenham formação em gestão e cooperativismo, formação essa que é considerada elegível para efeitos dos apoios ao investimento previstos no presente Programa;
- O aumento do montante máximo do apoio a projectos de desenvolvimento organizacional a desenvolver por cooperativas existentes;
- O aumento dos apoios previstos para a elaboração de estudos de desenvolvimento e modernização cooperativa, realizados por organizações cooperativas de 1.º e 2.º graus;
- O alargamento dos apoios à criação de postos de trabalho por cooperativas de 2.º grau, às cooperativas já existentes;
- O aumento e alargamento dos apoios à representação internacional das cooperativas.

As melhorias introduzidas resultam da reflexão sobre a experiência decorrente da primeira fase de execução do Programa, bem como dos contributos surgidos no âmbito da discussão pública do anteprojecto, tendo sido ouvido o Fórum Intercooperativo.

Dando seguimento à preocupação com o aperfeiçoamento permanente das medidas de incentivo é, por outro lado, instituída a realização de uma avaliação do Programa por uma entidade externa, no prazo de três anos.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, e nos termos da alínea *a*)

do n.º 1 do artigo 9.º, da alínea *c*) do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Programa de Desenvolvimento Cooperativo

O presente diploma define o regulamento do Programa de Desenvolvimento Cooperativo, designado por PRODESCOOP, criado pela Portaria n.º 52-A/99, de 22 de Janeiro.

2.0

Objectivos

- 1 O PRODESCOOP visa os seguintes objectivos, através da concessão de apoios na área do emprego e formação:
 - a) Apoiar a criação e a consolidação de novas cooperativas;
 - b) Incentivar a expansão do âmbito de actuação das cooperativas;
 - c) Permitir a modernização das cooperativas já existentes, bem como a valorização da imagem e do potencial do sector cooperativo;
 - d) Reforçar o potencial concorrencial do sector cooperativo.
 - 2 São consideradas prioritárias as seguintes áreas:
 - a) Actividades culturais;
 - b) Ambiente;
 - c) Artesanato;
 - d) Comercialização de produtos locais;
 - e) Jardinagem;
 - f) Novas tecnologias;
 - g) Prestação de serviços domésticos;
 - *h*) Recuperação do património;
 - i) Reorganização e modernização das organizações cooperativas, designadamente ao nível da sua gestão;
 - j) Serviços às empresas;
 - k) Serviços de proximidade a populações idosas, a dependentes, a jovens ou crianças, incluindo os ensinos básico e secundário, a educação préescolar e os cuidados à infância, bem como a outros grupos carenciados ou desfavorecidos;
 - l) Turismo.

3.°

Meios

Para realizar os seus objectivos, o PRODESCOOP apoia:

- a) A criação líquida de postos de trabalho;
- b) Programas específicos de formação que visem a valorização profissional dos promotores de novas cooperativas, dos dirigentes e dos profissionais cooperativos;
- c) Projectos de qualidade de gestão e de utilização de novas tecnologias que aumentem a sua capacidade competitiva e promovam o desenvolvimento do sector;

- d) A realização de estudos que visem o desenvolvimento e modernização de cooperativas ou ramos do sector cooperativo;
- e) A representação internacional das cooperativas;
- f) A constituição e o desenvolvimento de organizações representativas das cooperativas, de cariz intra-sectorial ou intersectorial.

4.º

Promotores

- 1 Podem candidatar-se aos apoios a que se refere o PRODESCOOP, nos termos do presente diploma, novas cooperativas de 1.º grau, novas uniões, federações ou confederações cooperativas e cooperativas, uniões, federações ou confederações cooperativas existentes, desde que legalmente constituídas conforme o estabelecido no Código Cooperativo, e legislação complementar.
- 2 São excluídas do âmbito de aplicação do PRO-DESCOOP as entidades que:
 - a) Se encontrem em estado de falência ou em relação às quais esteja a decorrer processo judicial de falência;
 - Não tenham a sua situação regularizada perante a administração fiscal ou perante a segurança social do Estado da Comunidade Europeia de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidas;
 - Não tenham a sua situação regularizada perante o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP);
 - Mão tenham a sua situação regularizada perante o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).
- 3 Os documentos necessários à comprovação das situações referidas no número anterior podem, no momento da apresentação da candidatura, ser substituídos por declaração sobre compromisso de honra a subscrever pelos seus promotores, não obstante os mesmos deverem ser apresentados até à assinatura dos contratos de concessão dos financiamentos.

5.°

Novas organizações cooperativas

- 1 Consideram-se novas organizações cooperativas, para efeitos do presente diploma, as cooperativas de 1.º grau, uniões, federações e confederações:
 - a) Em vias de constituição, que se encontrem registadas com natureza definitiva na competente conservatória do registo comercial e realizem integralmente o seu capital social, até seis meses a contar da data da notificação de aprovação dos respectivos projectos de candidatura;
 - b) Que, na data da apresentação da candidatura, se encontrem registadas com natureza definitiva na competente conservatória do registo comercial há menos de seis meses e tenham já realizado integralmente o seu capital social.
- 2 Os promotores das novas organizações cooperativas referidas na alínea *a*) do n.º 1 deverão apresentar, com a candidatura, o projecto de estatutos, com todas as menções legalmente exigidas.
- 3 Os promotores de organizações cooperativas em vias de constituição deverão a estas associar-se até à

assinatura do contrato de concessão do financiamento referido no n.º 3 do n.º 6.º

- 4 A Comissão de Coordenação do PRODES-COOP poderá dispensar a organização cooperativa do cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior, mediante requerimento fundamentado nesse sentido.
- 5 O direito à percepção dos apoios e prémios previstos no presente diploma estará dependente de comunicação dos estatutos e demais elementos que demonstrem o cumprimento dos requisitos que condicionam a atribuição dos apoios e prémios no âmbito do PRODESCOOP.

6.°

Apoios

- 1 Os apoios e prémios previstos e concedidos no âmbito e limites do presente Programa não são cumuláveis com outros apoios ou incentivos já existentes e com a mesma finalidade.
- 2 Os apoios referidos no número anterior não podem exceder, por entidade, o montante máximo total do auxílio *de minimis*, nas condições definidas pela União Europeia.
- 3 O pagamento dos apoios, os prazos e as condições para a sua concessão ou reembolso, quando for caso disso, bem como a forma de prestação de contas, constarão do contrato celebrado entre o INSCOOP, o IEFP e a entidade cooperativa.
- 4 O incumprimento de obrigações assumidas como contrapartida da concessão dos apoios ou prémios referidos do presente diploma implica a sua revogação e o consequente reembolso, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

7.°

Criação de postos de trabalho

- 1 Para efeitos do disposto do presente diploma, considera-se criação de postos de trabalho o aumento efectivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora, mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo, resultante, designadamente, quer da criação de novas organizações cooperativas quer de projectos de desenvolvimento organizacional de cooperativas de 1.º ou de 2.º grau.
- 2 Considera-se que há criação líquida de postos de trabalho, no que se refere às organizações cooperativas existentes, quando o número global de trabalhadores ao seu serviço, independentemente da natureza do vínculo contratual, se torne, com os postos de trabalho apoiados, superior ao existente no ano civil anterior ao da apresentação da candidatura e no mês precedente ao da apresentação da candidatura.
- 3 A aferição referida no número anterior efectua-se mediante a apreciação conjugada das folhas de remuneração de Janeiro, Julho e Dezembro do ano civil anterior e do mês anterior ao da apresentação da candidatura, considerando o nível de emprego mais elevado atingido nos meses referidos.
- 4 Em relação às entidades empregadoras que tenham iniciado a sua actividade nos últimos seis meses do ano anterior ou durante o ano em que é requerido o apoio, a criação líquida afere-se mediante a apreciação conjugada das primeiras folhas de remuneração com as do mês anterior ao da apresentação da candidatura.
- 5 Nos casos em que a actividade principal da cooperativa seja de natureza essencialmente sazonal podem,

por deliberação da Comissão de Coordenação, não ser considerados, para efeitos dos n.ºs 2 a 4, os acréscimos no respectivo volume de emprego que, manifestamente, decorram de necessidades sazonais de mão-de-obra.

6 — As organizações cooperativas que beneficiarem de apoios à criação de postos de trabalho constituem-se na obrigação de não diminuírem o nível de emprego por elas atingido, por via do apoio financeiro, durante um período mínimo de quatro anos.

7—Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é devida a reposição do valor do apoio financeiro concedido, agrassido do juros logais

financeiro concedido, acrescido de juros legais. 8 — A reposição será proporcional ao número de pos-

tos de trabalho eliminados, por relação ao nível de emprego atingido com a concessão do apoio financeiro.

9 — As organizações cooperativas ficam sujeitas à

9 — As organizações cooperativas ficam sujeitas à obrigação de comprovarem a manutenção do nível de emprego pelo período referido no n.º 6.

CAPÍTULO II

Apoios a novas organizações cooperativas de 1.º grau

8.9

Apoios à criação de postos de trabalho em novas cooperativas de 1.º grau

- 1 As novas cooperativas de 1.º grau são apoiadas financeiramente a fundo perdido, com um montante correspondente a 18 vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei, por cada posto de trabalho criado e preenchido por um trabalhador desempregado, até ao limite de 20.
- 2 Os apoios aos postos de trabalho criados nos termos do número anterior serão majorados nos seguintes termos:
 - a) 25 %, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência;
 - b) 20 %, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por desempregados de longa duração e beneficiários do rendimento mínimo garantido;
 - c) 10 %, quando os postos de trabalho forem ocupados por pessoas com o nível de qualificação III;
 - d) 20 %, quando os postos de trabalho forem ocupados por pessoas com o nível de qualificação IV
- 3 A majoração prevista na alínea a) do número anterior não é cumulável com a prevista na alínea b), nem a prevista na alínea c) é cumulável com a prevista na alínea d).
- 4 As majorações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são cumuláveis com as previstas nas alíneas c) e d) do mesmo número.
- 5 Poderá ainda ser concedido um prémio de igualdade de oportunidades, no valor de 10 % da totalidade dos apoios concedidos ao abrigo do n.º 1, nas seguintes condições:
 - a) Quando haja lugar à criação de um mínimo de cinco postos de trabalho e os mesmos não sejam preenchidos por mais de 60 % de pessoas do mesmo sexo; ou
 - b) Quando haja lugar à criação de um mínimo de cinco postos de trabalho e pelo menos 40 % sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência.

9.0

Apoios ao investimento em novas cooperativas de 1.º grau

- 1 As novas cooperativas de 1.º grau podem beneficiar de um apoio financeiro, reembolsável, para instalação e equipamento, o qual não pode exceder 20 vezes o capital social realizado da cooperativa, num máximo de 20 000 000\$, desde que os projectos de investimento dêem origem à criação de postos de trabalho, nos termos do n.º 7.º
- 2 O apoio financeiro referido no número anterior é cumulável com os apoios e prémios à criação de postos de trabalho previstos no n.º 8.º
- 3 O apoio financeiro referido no n.º 1 reveste a forma de empréstimo sem juros, por um período de cinco anos, incluindo dois anos de carência. Será feita uma redução de 5 % ao capital em dívida por cada ano de redução do prazo de pagamento, até ao máximo de 10 %.

10.°

Consultoria em novas cooperativas de 1.º grau

- 1 As novas cooperativas de 1.º grau poderão ser acompanhadas por um consultor credenciado pelo INS-COOP, até ao período máximo de um ano.
- 2 As confederações e federações cooperativas poderão prestar a consultadoria referida no número anterior.
- 3 O consultor ou a organização cooperativa aos quais incumbirá prestar a consultadoria serão designados pela Comissão de Coordenação, podendo ser propostos pelos promotores das novas organizações cooperativas.
- 4 As funções de consultadoria serão definidas num contrato a celebrar entre os promotores, através do seu representante, o consultor ou os representantes da confederação ou federação cooperativa, consoante o caso, e as entidades representadas na Comissão de Coordenação.
- 5 No caso do contrato referido no número anterior ser celebrado com uma confederação ou federação cooperativas, este deve identificar expressamente um responsável directo pela consultadoria a prestar à nova cooperativa em causa.
- 6 Os serviços prestados neste âmbito serão remunerados pelo INSCOOP, nos termos do despacho n.º 13 783/98, de 8 de Agosto, do Secretário de Estado do Emprego e Formação.

11.º

Formação de promotores de novas cooperativas de 1.º grau

- 1 A fim de serem apoiados os projectos de novas cooperativas de 1.º grau, pelo menos 50 % dos respectivos promotores devem apresentar, à data da aprovação da candidatura, prova de:
 - a) Formação cooperativa reconhecida pelo INS-COOP;
 - b) Formação em gestão reconhecida pelo INS-COOP ou pelo IEFP.
- 2 Poderão ser apoiados projectos sem que estejam reunidas as condições estabelecidas no número anterior, desde que os respectivos promotores juntem declaração, sob compromisso de honra, de que pelo menos 50 % deles obterão a formação aí referida, no prazo de um ano a partir da data de aprovação da candidatura.

- 3 Os promotores que tenham experiência comprovada no exercício de funções nas áreas de direcção ou de gestão, designadamente de cooperativas, poderão requerer à Comissão de Coordenação do PRODES-COOP dispensa da frequência da formação mencionada ou de algum dos seus módulos.
- 4 Á duração mínima da formação referida no n.º 1 deve ser definida de acordo com as regras de elegibilidade estabelecidas no regulamento específico do Programa Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social.
- 5 Pode ser concedido um apoio aos promotores das novas organizações cooperativas para frequência da formação referida no n.º 1, nos termos das normas de elegibilidade estabelecidas no regulamento específico do Programa Operacional do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III

Apoios ao desenvolvimento organizacional

12.

Apoios a projectos de desenvolvimento de cooperativas existentes de 1.º grau

- 1 As cooperativas existentes de 1.º grau podem ser apoiadas financeiramente em projectos de investimento que visem o desenvolvimento das suas actividades, até 75 % do respectivo custo global, desde que estes projectos dêem origem a novos postos de trabalho, nos termos do n.º 7.º
- 2 O apoio financeiro referido no número anterior é cumulável com os apoios e prémios à criação de postos de trabalho previstos no n.º 13.º
- 3 O apoio referido no n.º 1, que não pode exceder 20 vezes o capital social realizado, até ao montante máximo de 20 000 000\$, reveste a forma de empréstimo sem juros, pelo prazo de cinco anos, podendo, em situações devidamente justificadas ao nível do estudo de viabilidade económica, beneficiar de dois anos de carência.

13.°

Apoios à contratação de pessoal qualificado para cooperativas existentes de $1.^{\rm o}$ grau

- 1 No âmbito dos projectos de desenvolvimento das actividades das cooperativas existentes de 1.º grau referidos no n.º 12.º, a contratação de trabalhadores desempregados, até ao limite de 20 por cooperativa, é apoiada através da concessão de subsídios a fundo perdido, nos seguintes termos:
 - a) 12 vezes a remuneração mínima mensal por cada novo posto de trabalho criado e preenchido por trabalhadores com idade igual ou inferior a 30 anos, ou igual ou superior a 50 anos;
 - b) 6 vezes a remuneração mínima mensal por cada novo posto de trabalho criado e preenchido por trabalhadores com idade superior a 30 anos e inferior a 50 anos.
- 2 Os apoios aos postos de trabalho criados nos termos do número anterior serão majorados nos seguintes termos:
 - a) 25 %, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência;

- b) 20 %, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por desempregados de longa duração ou beneficiários do rendimento mínimo garantido;
- c) 50 %, quando os postos de trabalho forem ocupados por pessoas com o nível de qualificação III;
- d) 70 %, quando os postos de trabalho forem ocupados por pessoas com o nível de qualificação IV ou V.
- 3 A majoração prevista na alínea a) do número anterior não é cumulável com a prevista na alínea b), nem a prevista na alínea c) é cumulável com a prevista na alínea d).
- 4 As majorações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são cumuláveis com as previstas nas alíneas c) e d) do mesmo número.
- 5 Poderá ainda ser concedido um prémio de igualdade de oportunidades, no valor de 10 % da totalidade dos apoios concedidos ao abrigo do n.º 1, nas seguintes condições:
 - a) Quando haja lugar à criação de um mínimo de cinco postos de trabalho e os mesmos não sejam preenchidos por mais de 60 % de pessoas do mesmo sexo; ou
 - b) Quando haja lugar à criação de um mínimo de cinco postos de trabalho e pelo menos 40 % sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência.
- 6 Sempre que o trabalhador se torne cooperador, a cooperativa tem direito a um prémio não reembolsável, correspondente a 5 vezes o capital mínimo estatutariamente estabelecido para cada cooperador, no máximo de 500 000\$.

14.

Estudos de desenvolvimento e modernização

- 1 O PRODESCOOP apoia a realização de estudos de desenvolvimento e modernização cooperativa, quando solicitados pelas cooperativas existentes, através de um subsídio, em que 80 % é a fundo perdido e 20 % assume a forma de empréstimo, até um máximo de 2 500 000\$.
- 2 Os estudos, embora sejam propriedade das entidades cooperativas promotoras, terão sempre de ser apresentados ao INSCOOP e ao IEFP.
- 3 A parte do apoio concedida sob a forma de empréstimo não vence juros e é reembolsável no prazo de um ano.

CAPÍTULO IV

Estruturação do sector cooperativo

15.°

Apoios a uniões, federações e confederações cooperativas

- 1 A constituição e o início de funcionamento de novas uniões, federações e confederações cooperativas pode ser apoiada, a fundo perdido, até 80 % das despesas, com o limite máximo de 3 000 000\$.
- 2 O apoio financeiro referido no número anterior é cumulável com os apoios à criação de postos de trabalho previstos no número seguinte do presente preceito.
- 3 A contratação de trabalhadores desempregados, até ao limite de dois, por uniões, federações e con-

federações cooperativas é apoiada através da concessão de subsídios a fundo perdido, nos seguintes termos:

- a) 12 vezes a remuneração mínima mensal por cada novo posto de trabalho criado e preenchido por trabalhadores com idade igual ou inferior a 30 anos, ou igual ou superior a 50 anos;
- b) 6 vezes a remuneração mínima mensal por cada novo posto de trabalho criado e preenchido por trabalhadores com idade superior a 30 anos e inferior a 50 anos.
- 4 Os apoios aos postos de trabalho criados nos termos do número anterior serão majorados nos seguintes termos:
 - a) 25 %, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência;
 - b) 20 %, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por desempregados de longa duração ou beneficiários do rendimento mínimo garantido;
 - c) 50 %, quando os postos de trabalho forem ocupados por pessoas com o nível de qualificação III;
 - d) 70 %, quando os postos de trabalho forem ocupados por pessoas com o nível de qualificação IV
- 5 A majoração prevista na alínea a) do número anterior não é cumulável com a prevista na alínea b), nem a prevista na alínea c) é cumulável com a prevista na alínea d).
- 6 As majorações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 são cumuláveis com as previstas nas alíneas c) e d) do mesmo número.
- 7—Os apoios referidos no n.º 1 apenas se aplicam quando não exista qualquer outra confederação ou federação cooperativa no respectivo ramo cooperativo e quando as entidades beneficiárias dos apoios se encontrem na situação prevista no n.º 5.º

16.°

Apoios à representação internacional de federações e confederações cooperativas

- 1 As despesas com a representação internacional de federações ou confederações cooperativas legalmente constituídas e credenciadas pelo INSCOOP são apoiadas financeiramente através da concessão de subsídio a fundo perdido correspondente a 75 % dos seguintes custos:
 - a) Pagamento das quotas devidas pela sua presença como membro de organizações cooperativas internacionais;
 - Pagamento das despesas de deslocação e alojamento, ou ajudas de custo, em função das tabelas fixadas para a Administração Pública, até ao limite de dois representantes por cada reunião promovida pelos respectivos órgãos sociais;
 - c) Pagamento das despesas de deslocação e alojamento, ou ajudas de custo, em função das tabelas fixadas para a Administração Pública, para a participação nas reuniões e iniciativas promovidas pelos organismos da União Europeia, que sejam relacionadas directamente com o sector cooperativo, desde que não sejam por aqueles suportadas, até ao limite de dois representantes por cada reunião ou iniciativa.

2 — O apoio referido no número anterior não excederá o montante anual de 4 000 000\$.

17.°

Apoios à realização de estudos

- 1 O PRODESCOOP apoia a realização de estudos relativos ao desenvolvimento e organização dos ramos do sector cooperativo realizados por uniões, federações ou confederações existentes, legalmente constituídas e credenciadas pelo INSCOOP, através de um subsídio, em que 80 % é a fundo perdido e 20 % assume a forma de empréstimo, até um máximo de 2 500 000\$.
- 2 Os estudos, embora sejam propriedade das entidades cooperativas promotoras, terão sempre de ser apresentados ao INSCOOP e ao IEFP.
- 3 A parte do apoio concedida sob a forma de empréstimo não vence juros e é reembolsável no prazo de um ano.

CAPÍTULO V

Procedimento

18.°

Apresentação de candidaturas

- 1 As candidaturas no âmbito do PRODESCOOP são apresentadas ao INSCOOP ou ao IEFP devidamente instruídas com o projecto a ser apoiado e com os documentos referidos, para cada caso, no anexo I ao formulário de candidatura disponível nos organismos indicados.
- 2 O INSCOOP e o IEFP darão conhecimento dos processos de candidatura à Comissão de Coordenação referida no n.º 20.º, à medida que os mesmos forem sendo apresentados.

19.°

Apreciação das candidaturas

As candidaturas devem ser apreciadas pela Comissão de Coordenação no prazo de 60 dias da apresentação do processo de candidatura devidamente instruído.

20.°

Comissão de Coordenação

- 1—A Comissão de Coordenação do PRODES-COOP é composta por um presidente e por representantes do INSCOOP e do IEFP, nomeados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.
 - 2 Compete à Comissão de Coordenação:
 - a) Analisar os projectos apresentados, de acordo com a sua aptidão para criar novos postos de trabalho e para contribuir para o desenvolvimento estratégico do sector cooperativo, em especial nos domínios prioritariamente definidos no n.º 2 do n.º 2.º;
 - b) Decidir sobre a elegibilidade das despesas de investimento e demais apoios concedidos ao abrigo da presente portaria;
 - c) Aprovar as candidaturas, incluindo os termos concretos dos apoios a conceder;
 - d) Acompanhar e fiscalizar a execução dos projectos de investimento e criação de postos de trabalho e demais apoios concedidos ao abrigo da presente portaria, em conformidade com o estabelecido nos contratos de concessão dos financiamentos;

- e) Elaborar as minutas dos contratos de concessão dos financiamentos;
- f) Apoiar o IEFP e o INSCOOP na verificação dos documentos relativos à justificação de despesas elegíveis para efeito de pagamento dos financiamentos, assim como no atempado reembolso dos empréstimos concedidos;
- g) Elaborar anualmente um relatório de execução do Programa e de acompanhamento dos projectos apoiados, contribuindo para a difusão de boas práticas;
- h) Propor as alterações necessárias ou convenientes para a mais eficaz execução do PRODES-COOP;
- i) Revogar total ou parcialmente os apoios concedidos, em caso de incumprimento, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.
- 3 A Comissão de Coordenação elaborará o seu regulamento interno.
- 4 Sem prejuízo de outros apoios de que venha a dispor, nomeadamente no âmbito do QCA III, a Comissão de Coordenação será apoiada, nos termos de protocolo a celebrar, pelo INSCOOP e pelo IEFP nos planos técnico, administrativo, logístico e financeiro, designadamente nos seguintes domínios:
 - a) Na promoção e divulgação do PRODESCOOP a nível nacional;
 - b) Na notificação às entidades candidatas das decisões relativas aos projectos apresentados;
 - c) Na contratação de assessoria técnica externa para efeitos de análise de risco dos projectos de financiamento.

21.°

Encargos

- 1 Os encargos financeiros com o PRODESCOOP serão suportados por uma dotação a inscrever para o efeito nos orçamentos do IEFP e do INSCOOP, em termos a definir anualmente por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.
- 2 O mesmo despacho indicará o montante que anualmente será destinado à execução do PRODES-COOP e a forma de repartição dos recursos financeiros disponíveis pelas modalidades de apoio previstas no presente diploma.
- 3 Ŝem prejuízo do disposto no n.º 1, os apoios definidos no presente diploma poderão ser objecto de co-financiamento comunitário, nos termos e condições definidos no OCA III
- 4 Apenas poderão ser aprovadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental aprovada anualmente para o programa, em conformidade com o disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

22.°

Avaliação

A avaliação do PRODESCOOP será realizada por uma entidade externa, de reconhecida competência, a designar pela Comissão de Coordenação, que deverá apresentar um relatório relativo à execução da presente

portaria, no prazo de três meses a contar do fim do primeiro triénio da sua vigência.

23.°

Apreciação de candidaturas pendentes

Todas as candidaturas apresentadas antes da entrada em vigor da presente portaria que não tenham sido ainda objecto de deliberação de aprovação pela Comissão de Coordenação devem ser apreciadas de acordo com o regime por esta estabelecido, na medida em que tal se revele mais favorável às cooperativas.

24.°

Revogação

É revogada a Portaria n.º 52-A/99, de 22 de Janeiro, sem prejuízo da respectiva aplicação à situações

jurídicas constituídas ao seu abrigo, até à sua integral execução.

25.°

Anexo

É publicada em anexo à presente portaria uma tabela indicativa dos incentivos a conceder à criação de postos de trabalho no âmbito deste diploma.

26.°

Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor na data da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação, em 20 de Outubro de 2000.

ANEXO

Incentivos à criação de postos de trabalho

		Novas cooperativas	Cooperativas existentes	Uniões, federações e confederações
Trabalhadores	> 30 anos < 50 anos	18 × rmm	6 × rmm	6 × rmm
	≤ 30 anos e ≥ 50 anos	18 × rmm	12 × rmm	12 × rmm
Majoração social	DEF	25 %	25 %	25 %
	DLD	20 %	20 %	20 %
	RMG	20 %	20 %	20 %
Majoração de qualificação	Nível III	10 %	50 %	50 %
	Nível IV/V	20 %	70 %	70 %
Prémios de igualdade de oportunidades	Percentagem sobre a tota- lidade do incentivo concedido, nos termos dos n.ºs 8.º e 13.º	10 %	10 %	Não aplicável

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1161/2000

de 7 de Dezembro

O objectivo específico a prosseguir no âmbito da Intervenção Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, a melhoria das condições de vida e de trabalho dos agricultores e das populações rurais, pressupõe a possibilidade de acesso a um sistema integrado de serviços essenciais, tendo em vista o aumento da competitividade e a modernização das empresas, a pro-

moção e o desenvolvimento dos espaços rurais, bem como a preservação do ambiente e da paisagem.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 10: Serviços Agro-Rurais Especializados, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado Programa Agro, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 10 de Novembro de 2000.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA N.º 10: Serviços agro-rurais especializados

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder no âmbito da medida n.º 10: serviços agro-rurais especializados, do Programa Agro.

Artigo 2.º

Objectivos

A concessão de apoios ao abrigo deste Regulamento tem por objectivo, nomeadamente, contribuir para o desenvolvimento de um sistema integrado de serviços agro-rurais de âmbito nacional, necessários à economia e populações agrícola e rural.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- a) Confederações de agricultores e de cooperativas;
- b) Organizações de agricultores de âmbito nacional ou plurirregional e uniões cooperativas;
- c) Organizações interprofissionais de âmbito nacional e centros tecnológicos.

Artigo 4.º

Serviços apoiados

- 1 Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a prestação de serviços que se enquadrem nos seguintes objectivos:
 - a) Aumento da competitividade e modernização das fileiras produtivas agro-alimentares e florestais;
 - b) Promoção e desenvolvimento dos espaços e população agrícola e rural;
 - c) Preservação do ambiente e da paisagem.
- 2 Os serviços a prestar pelos beneficiários devem desenvolver-se nos seguintes domínios:
 - a) Informação técnica, económica e organizacional:
 - b) Desenvolvimento do associativismo agrícola, florestal e rural;
 - c) Enquadramento e apoio a serviços técnicos especializados de base local.

Artigo 5.º

Condições de acesso

- 1 Para acesso às presentes ajudas, os beneficiários devem, nomeadamente:
 - a) Ter capacidade técnica, económica e financeira adequada ao tipo e dimensão dos serviços a prestar;
 - b) Dispor de contabilidade organizada por centros de custo e comprometer-se a manter registos e comprovativos das acções realizadas.

- 2 As candidaturas devem respeitar, designadamente, as seguintes condições:
 - a) Obedecer às condições constantes no convite público e respectivo caderno de encargos e integrar um programa de trabalhos fundamentado, detalhado e reportado ao período de duração do projecto;
 - b) Integrar um orçamento previsional, discriminando a totalidade dos custos e das receitas associadas à prestação de cada serviço, com indicação das receitas esperadas e, quando for caso disso, o montante a cobrar ao destinatário do serviço.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas imputáveis directamente à prestação dos serviços, bem como os respectivos custos indirectos até ao limite de $10\,\%$ das despesas totais elegíveis.

Artigo 7.º

Forma, valor e limite das ajudas

- 1 As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo no valor de 45 % das despesas elegíveis.
- 2 O valor da ajuda referido no número anterior pode ser majorado em, no máximo, 20 %, nos termos do convite para apresentação de candidaturas referido no artigo 8.º
- 3 As ajudas previstas neste Regulamento não podem exceder o limite, por beneficiário, de 3,5 milhões de euros, no caso da alínea *a*) do artigo 3.º, ou de 750 000 euros, nos restantes casos.

Artigo 8.º

Início do processo de candidatura

- 1 As candidaturas são apresentadas na sequência de convite para apresentação de candidaturas promovido pelo gestor do Programa Agro.
- 2 O convite será divulgado através do *Diário da República* e das páginas Internet do MADRP, do gestor e da DGD Rural e por anúncios publicitários na imprensa nacional.
- 3 O convite público será realizado por domínio de prestação de serviços, devendo dele constar, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Objecto do convite e domínio dos serviços a prestar;
 - Ambito temporal e geográfico para a prestação de serviços;
 - c) Local e data limite para obtenção de esclarecimentos sobre o convite, bem como de levantamento de formulários de candidatura.
- 4 Os formulários de candidatura são acompanhados de um caderno de encargos do qual constam, no mínimo, as seguintes indicações:
 - a) Requisitos de admissão das candidaturas;
 - b) Modo de apresentação das candidaturas;
 - c) Elementos das candidaturas e documentos que a acompanham;
 - d) Características técnicas dos serviços a prestar e condições de prestação;
 - e) Período de prestação dos serviços;

- f) Critérios de prioridade e condições de selecção;
- g) Critérios de atribuição de majorações, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, se for caso disso.
- 5 O primeiro convite será dirigido aos beneficiários referidos na alínea *a*) do artigo 3.º

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas deverão ser apresentadas de acordo com os prazos e locais definidos em cada convite público.

Artigo 10.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao gestor do Programa Agro, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 11.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 12.º

Decisão sobre as candidaturas

- 1 A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento, no convite público e no respectivo caderno de encargos.
- 3—As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com os critérios de prioridade definidos no caderno de encargos.
- 4 Para efeitos de fixação, por convite público, dos critérios referidos no número anterior, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) Natureza do promotor, discriminando favoravelmente os centros tecnológicos e as organizações interprofissionais;
 - Área geográfica de prestação dos serviços, discriminando favoravelmente as zonas demográfica e economicamente mais sensíveis;
 - c) Contributo para uma melhor divulgação e eficácia das medidas de política e do alcance dos objectivos estratégicos;
 - d) Efeitos de natureza estruturante e inovadora para o associativismo e a prestação de serviços aos agricultores e população rural.

Artigo 13.º

Contrato de atribuição das ajudas

- 1 A atribuição das ajudas previstas neste diploma faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e a entidade proponente, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de aprovação da respectiva candidatura.
- 2 Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 14.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados a prestar os serviços nas condições constantes das propostas apresentadas.

Artigo 15.º

Pagamento das ajudas

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os pagamentos serão efectuados em, no máximo, seis prestações anuais, de acordo com as modalidades especificadas no caderno de encargos, com base nos serviços e produtos realizados, havendo lugar à identificação e comprovação do serviço prestado e dos respectivos custos.
- 2 O pagamento da última prestação será efectuado no prazo de 60 dias após a recepção e a aprovação de um relatório final de execução e de contas, conforme especificado no caderno de encargos.
- 3 Poderá haver lugar ao pagamento de um adiantamento em conformidade com o disposto no caderno de encargos até ao limite de 25 % da ajuda pública aprovada.
- 4 O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFA-DAP, nos termos do contrato.

Artigo 16.º

Execução do projecto

- 1 A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de 180 dias a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.
- 2 Em casos excepcionais e devidamente justificados o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

Portaria n.º 1162/2000

de 7 de Dezembro

Pela Portaria n.º 731/98, de 10 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Ervedosa do Douro a zona de caça associativa de Ervedosa do Douro, processo n.º 2066-DGF, situada na freguesia de Ervedosa do Douro, município de São João da Pesqueira, com uma área de 1327 ha.

Considerando, porém, que após a publicação da portaria acima referida verificou-se existirem, dentro dos limites da zona de caça, prédios para os quais não foi obtido o acordo dos respectivos titulares;

Considerando que na sequência do acima referido veio a entidade gestora apresentar proposta de novos limites para a zona de caça a excluir as áreas em causa:

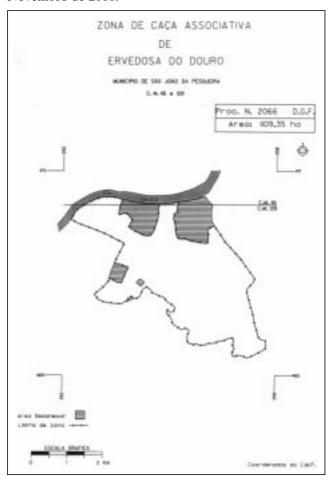
Assim, com fundamento no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

- 1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 731/98, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:
- «1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Ervedosa do Douro,

município de São João da Pesqueira, com uma área de 1109,35 ha.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 15 de Novembro de 2000.



Portaria n.º 1163/2000 de 7 de Dezembro

A componente agrícola do Programa Operacional Regional do Centro do QCA III integra uma acção denominada por Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior, através da qual se pretende incentivar a realização de um conjunto de acções no domínio florestal naquela região.

A existência daquela acção específica justifica a não aplicação, na referida região, de medidas equivalentes consagradas no Programa Agro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

A medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado Programa Agro, não se aplica na área geográfica abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior do Programa Operacional Regional do Centro.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 16 de Novembro de 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1164/2000

de 7 de Dezembro

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Planos de estudos

- 1 É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, criado pela Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro, nos termos do anexo I à presente portaria.
- 2 É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada para os alunos que concluíram o curso de bacharelato em Enfermagem no ano lectivo de 1998-1999 na respectiva Escola, nos termos do anexo II à presente portaria.
- 3 É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada para os alunos que concluam o curso de bacharelato em Enfermagem nos anos lectivos de 1999-2000 e 2000-2001 na respectiva Escola, nos termos do anexo III à presente portaria.

2.°

Regulamentos

- 1 O curso de licenciatura em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.
- 2 O ano complementar de formação em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 14 de Novembro de 2000.

ANEXO I

Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada

Curso de Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

		Escolaridade em horas totais					
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	Observações
Fundamentos de Enfermagem Psicologia do Desenvolvimento Educação para a Saúde Fundamentos de Sociologia e Antropologia Anatomia Microbiologia Investigação e Estatística Bioquímica Fisiologia Psicologia da Comunicação Farmacologia Informática	Anual 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 2.º semestre	20 50 40 20	200 85 30 30 60 20	75 15 20 30			
Epidemiologia Experiência Comunitária	2.º semestre 2.º semestre		30	10		280	

QUADRO N.º 2

2.º ano

		Escolaridade em horas totais					
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	Observações
Enfermagem do Adulto I Enfermagem do Idoso Patologia Médica Patologia Cirúrgica Psicologia da Saúde Estágio Preliminar Enfermagem do Adulto II Ética I Sociologia e Antropologia da Saúde Investigação I Estágio de Cuidados de Enfermagem ao Adulto e ao Idoso com Problemas Médico-Cirúrgicos.	1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre	80 50	110 60 30 70 30 40 30	20		210 420	

QUADRO N.º 3

$3.^{\rm o}$ ano

Unidades curriculares	Тіро	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	Observações
Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecologia Enfermagem de Saúde Infantil e do Adolescente Ética II	2.º semestre		75 130 35 70 40 50 30	25 30		140 140 385	

QUADRO N.º 4

4.º ano

		Escolaridade em horas totais					
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	Observações
Investigação III Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica Ética III Gestão dos Serviços de Saúde Formação e Desenvolvimento Pessoal e Profissional Estágio de Saúde Mental e Psiquiátrica Estágio de Cuidados de Enfermagem a Grupos de Risco na Comunidade. Estágio Final	1.° semestre 1.° semestre 1.° semestre 1.° semestre		70 35 40 30	130 30 30	35	140 140 470	

ANEXO II

Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada

Ano complementar de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

			Escolar					
Unidades curriculares	Tipo Aula: teórica		Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	Observações	
Investigação Enfermagem na Comunidade Ética Psicologia da Saúde Epidemiologia Enfermagem do Idoso Estágio em Cuidados de Saúde Primários Gestão dos Serviços de Saúde Estágio de Opção Estágio de Cuidados Hospitalares	Anual 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 2.º semestre		130 120 80 30 20 40	70 55 10	120	280 140 165		

ANEXO III

Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada

Ano complementar de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

			Escolar				
Unidades curriculares	Tipo Aulas teóricas		Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	Observações
Investigação Enfermagem na Comunidade Enfermagem do Idoso Psicologia da Saúde Estágio em Cuidados de Saúde Primários Ética Informática Gestão dos Serviços de Saúde Estágio de Opção Estágio de Cuidados Hospitalares	1.º semestre 1.º semestre 2.º semestre		140 50 40 30 50 10 40	40 20 20 30	140	180 140 140	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/2000/A

Os serviços externos da Direcção Regional da Cultura, museus regionais e de ilha, bibliotecas públicas

e arquivos regionais, casas da cultura e Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores, prosseguem fins substancialmente diferentes, mas concorrem, de forma descentralizada e desconcentrada, para o objectivo comum da defesa e promoção da cultura.

A especialização dos referidos serviços não obsta a que apresentem traços organizativos comuns, e, por isso, optou-se por uma regulamentação única, que tem a van-

tagem de permitir uma mais fácil visão de conjunto e uma adequada articulação do seu funcionamento.

Para além dos aspectos formais referidos, as inovações mais significativas consistem na criação na ilha do Pico de um museu regional, considerando que o conjunto das três estruturas museológicas lá existentes atinge uma dimensão muito superior à dos museus de ilha, de uma casa da cultura, porque se reconhece e valoriza o dinamismo cultural da população desta ilha, e na criação do Museu do Corvo, de forma a melhor reflectir a identidade histórico-cultural desta ilha e a melhor servir a comunidade local e os seus visitantes.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 70.º do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio;

Nos termos da alínea *p*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e natureza

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma reorganiza os seguintes serviços:

- a) Os museus regionais e de ilha;
- b) As bibliotecas públicas e arquivos regionais;
- c) As casas da cultura;
- d) O Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores.

Artigo 2.º

Natureza

- 1 Os serviços referidos no artigo anterior são serviços externos da Direcção Regional da Cultura, doravante designada por DRaC, funcionando na dependência directa do director regional.
- 2 As bibliotecas e arquivos públicos regionais, os museus regionais e o Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores são serviços dotados de autonomia administrativa, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Atribuições, órgãos e serviços

SECÇÃO I

Museus regionais e de ilha

Artigo 3.º

Atribuições

Os museus regionais e de ilha têm como atribuições a recolha, conservação e exposição dos testemunhos materiais do homem e do seu meio ambiente, para fins de estudo, conservação, educação e recreio, competindo-lhes:

a) Conservar e inventariar as espécies que se encontram à sua guarda;

- Expor, ao público, de forma sistematizada, as suas espécies, privilegiando o acesso aos investigadores;
- c) Promover o enriquecimento das respectivas colecções;
- d) Estudar o homem e o meio ambiente;
- e) Estudar e pesquisar as espécies, visando a sua identificação e conhecimento;
- f) Estudar e pesquisar as técnicas de preservação e conservação das espécies;
- g) Promover a divulgação das espécies através dos meios técnicos adequados;
- h) Propiciar mecanismos de interacção com pessoas ou com instituições públicas ou privadas, privilegiando o relacionamento com os estabelecimentos de ensino;
- i) Impulsionar as relações do museu com a comunidade e com o público em geral, através de actividades de animação e de extensão cultural;
- j) No âmbito da acção cultural, cabe aos museus, em particular aqueles que se situem em ilhas onde não existam casas da cultura, representar a DRaC e promover acções de fomento da actividade cultural, qualquer que seja a sua tipologia.

Artigo 4.º

Tipos de museus

Os museus dependentes da DRaC classificam-se em:

- a) Museu regional quando abranja o património cultural existente na Região, independentemente da sua origem;
- b) Museu de ilha quando preferencialmente aglutine aspectos representativos das actividades culturais, económicas e sociais da ilha onde se localiza.

Artigo 5.º

Museus regionais

- 1 Os museus regionais são os seguintes:
 - a) Museu Carlos Machado, em Ponta Delgada;
 - b) Museu de Angra do Heroísmo;
 - c) Museu do Pico;
 - d) Museu da Horta.
- 2 O Museu do Pico compõe-se de três núcleos: o Museu dos Baleeiros, na vila das Lajes; o Museu da Indústria Baleeira, na vila de São Roque do Pico, e o Museu do Vinho, na vila da Madalena.
- 3 O Museu da Horta integra, para além do núcleo citadino, o Núcleo Museológico dos Capelinhos.
- 4 Ó património e espaços museológicos de cada museu regional é fixado por despacho do secretário regional competente em matéria de cultura.
- 5 Sempre que se justifique, os museus regionais podem ter extensões com denominações próprias, as quais serão criadas por despacho do secretário regional competente em matéria de cultura, que destacará para as respectivas instalações o pessoal necessário ao seu funcionamento.

Artigo 6.º

Atribuições específicas dos museus regionais

- 1 Compete, em especial, aos museus regionais, sob coordenação da DRaC:
 - a) Colaborar no inventário dos bens de interesse museológico, públicos ou privados, existentes na Região;

- b) Participar na elaboração de propostas de planos regionais de tratamento, preservação, conservação, difusão e valorização do património museológico;
- c) Promover a classificação de bens museológicos;
- d) Contribuir para a fixação de critérios e normas que visem a conveniente salvaguarda de espécies museológicas.
- 2 Compete, ainda, aos museus regionais:
 - a) Apoiar a execução do plano de actividades da DRaC;
 - b) Apoiar, quando necessário, outras entidades públicas ou privadas na definição de critérios museológicos de recolha, conservação ou exposição de bens de interesse cultural.
- 3 Ao Museu do Pico compete a gestão e preservação do património baleeiro regional, qualquer que seja a sua localização, e apoiar o funcionamento da comissão criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de Agosto.

Artigo 7.º

Museus de ilha

- 1 Os museus de ilha são os seguintes:
 - a) Museu de Santa Maria;
 - b) Museu da Graciosa;
 - c) Museu de São Jorge;
 - d) Museu das Flores;
 - e) Museu do Corvo.
- 2 Sempre que se justifique, os museus de ilha poderão ter extensões com denominações próprias, as quais serão criadas por despacho do secretário regional competente em matéria de cultura, que destacará para as respectivas instalações o pessoal necessário ao seu funcionamento.

Artigo 8.º

Atribuições específicas dos museus de ilha

- 1 Os museus de ilha, além de funções museográficas de carácter genérico, desenvolvem, preferencialmente, as seguintes actividades:
 - a) Inventariação, preservação e divulgação de fontes de carácter monográfico, etnográfico e histórico;
 - b) Promoção e apoio a actividades de reconhecido interesse cultural;
 - c) Cooperação com as autarquias e outras instituições no desenvolvimento de planos de acção na área da cultura;
 - d) Colaboração com as escolas em acções de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.
 - 2 São ainda atribuições dos museus de ilha:
 - a) Apoiar a execução do plano de actividades da DRaC e representar aquela entidade na ilha onde se localizem;
 - b) Dar parecer sobre os pedidos de apoio às actividades culturais que se realizem na respectiva ilha.

Artigo 9.º

Regulamento interno

- 1 A organização interna e funcionamento de cada um dos museus consta do respectivo regulamento, aprovado por portaria do secretário regional competente em matéria de cultura, tendo em conta o seu âmbito, dimensão e localização.
- 2 Constam igualmente do regulamento interno as disposições gerais aplicáveis aos horários de funcionamento e aos preços a cobrar pelos ingressos e pela prestação de serviços, bem como às situações de isenção.

Artigo 10.º

Director

Os museus regionais e de ilha são dirigidos por um director, a quem incumbe:

- a) Promover a adopção das medidas necessárias à prossecução das atribuições do museu;
- b) Dirigir os serviços, orientar as actividades e projectos e representar a instituição;
- c) Assegurar a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos;
- d) Promover a aquisição, o depósito e a permuta de espécies museológicas;
- e) Promover e incentivar, em colaboração com os estabelecimentos de ensino, as visitas de estudo e as sessões de trabalho individuais ou colectivas com pessoal docente e os alunos de qualquer nível de ensino;
- f) Representar o Fundo Regional de Acção Cultural como delegado do respectivo conselho administrativo.

SECÇÃO II

Bibliotecas públicas e arquivos regionais

Artigo 11.º

Atribuições

São atribuições das bibliotecas públicas e arquivos regionais:

- a) Promover a execução da política arquivística e biblioteconómica regional em conformidade com as orientações da DRaC;
- b) Incorporar a documentação das administrações central, regional e local e a de outras entidades, nos termos legais;
- c) Assegurar o tratamento, a conservação e a difusão do património documental à sua guarda;
- d) Prestar apoio técnico e logístico às bibliotecas integradas na rede de leitura pública;
- e) Coordenar o acesso às suas colecções e prosseguir estratégias concretas de preservação, nomeadamente na promoção de transferência de suportes e sua difusão;
- f) Promover a qualidade dos arquivos enquanto recurso fundamental da actividade administrativa;
- g) Exercer, em representação da Região, o direito de preferência na alienação de bens bibliográficos e arquivísticos de valor cultural;

- h) Promover diligências junto das câmaras municipais e de outras entidades públicas e privadas na posse de fundos documentais com valor cultural para que estes sejam convenientemente conservados e tratados segundo regras uniformes de inventário, classificação e indexação;
- i) Organizar e fomentar acções de formação, com vista a melhorar o nível científico, técnico e profissional dos seus funcionários.

Artigo 12.º

Âmbito territorial

São as seguintes as bibliotecas públicas e arquivos regionais e respectivos âmbitos territoriais, nomeadamente para efeitos de incorporação de documentos:

- a) A Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada, que abrange as ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- b) A Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, que abrange as ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge;
- c) A Biblioteca Pública e Arquivo Regional da Horta, que abrange as ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo.

Artigo 13.º

Regulamento interno

- 1 A organização interna e funcionamento de cada uma das bibliotecas públicas e arquivos consta do respectivo regulamento, aprovado por portaria do secretário regional competente em matéria de cultura, tendo em conta o seu âmbito, dimensão e localização.
- 2 Constam igualmente do regulamento interno as disposições gerais aplicáveis aos horários de funcionamento, às condições dos empréstimos, domiciliário ou com fins científicos ou de divulgação, e aos preços a cobrar pela prestação de serviços, bem como às situações de isenção.

Artigo 14.º

Órgãos e serviços

As bibliotecas públicas e arquivos regionais são dirigidas por um director e dispõem de uma Divisão de Bibliotecas e Documentação e de uma Divisão de Arquivos.

Artigo 15.º

Competências do director

Compete ao director:

- a) Promover a adopção das medidas necessárias à prossecução das atribuições da biblioteca pública e arquivo regional;
- Adquirir as espécies, de acordo com o seu próprio critério, e autorizar o depósito, a permuta e o empréstimo;
- c) Dirigir os serviços, orientar as actividades e projectos e representar a instituição;
- d) Assegurar a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos;
- e) Promover e coordenar a elaboração dos projectos de orçamento e acompanhar a sua execução, bem como no respeitante ao plano de actividades;

- f) Emitir os pareceres de natureza biblioteconómica, arquivística, cultural e administrativa que lhe forem solicitados;
- g) Promover e incentivar, em colaboração com os estabelecimentos de ensino, as visitas de estudo e as sessões de trabalho individuais ou colectivas com pessoal docente e os alunos de qualquer nível de ensino;
- h) Representar o Fundo Regional de Acção Cultural como delegado do respectivo conselho administrativo.

Artigo 16.º

Divisão de Bibliotecas e Documentação

- 1 À Divisão de Bibliotecas e Documentação compete, designadamente:
 - a) Adquirir, tratar, conservar e difundir a documentação;
 - b) Coordenar, manter e actualizar os catálogos bibliográficos;
 - c) Coordenar as acções de conversão retrospectiva dos catálogos da biblioteca;
 - d) Prestar apoio técnico às bibliotecas integradas na rede de leitura pública localizadas no seu âmbito territorial de acção;
 - e) Executar estratégias de preservação e conservação das espécies à sua guarda, sem descurar a transferência de suportes e a sua difusão;
 - f) Executar e dinamizar as políticas conducentes à utilização, de modo integrado e flexível, das tecnologias da informação e comunicação nas bibliotecas públicas, de forma a proporcionar o acesso a fontes de informação diversificada e a disponibilização dos conteúdos informáticos das bibliotecas ao grande público;
 - g) Facilitar o acesso da população, através do empréstimo ou consulta local, a livros, periódicos, documentos áudio-visuais e outros tipos de documentação, independentemente do seu suporte:
 - h) Facultar e estimular o acesso às coleções, assegurando meios de apoio à pesquisa dos utilizadores, nomeadamente através do empréstimo interbibliotecas ou da consulta à distância, para o que se requer a utilização das tecnologias mais modernas de transmissão de dados;
 - i) Implementar o apoio à aprendizagem não formal e à autoformação;
 - j) Proporcionar condições que permitam a reflexão, o debate e a crítica, nomeadamente através das actividades de intervenção cultural da biblioteca;
 - k) Organizar iniciativas de difusão cultural dos fundos da biblioteca e apoiar as que forem solicitadas por outras entidades;
 - Criar e fortalecer os hábitos de leitura e estimular a imaginação e criatividade das crianças e dos jovens;
 - m) Valorizar e divulgar o património cultural da Região, nomeadamente através da organização de fundos locais;
 - n) Promover o acesso dos cidadãos a todos os tipos de informação de interesse para a comunidade local.
- 2 À Divisão de Bibliotecas e Documentação da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do

Heroísmo compete também conferir, tratar, acondicionar, conservar e difundir a documentação recebida por depósito legal.

Artigo 17.º

Divisão de Arquivos

À Divisão de Arquivos compete, designadamente:

- a) Elaborar e propor planos de conservação, organização, descrição e comunicação do património arquivístico recorrendo às novas tecnologias, nomeadamente no processamento de dados e na transferência de suportes;
- Tratar os fundos documentais de acordo com regras uniformes de inventário, classificação e indexação e zelar pela sua conservação e segurança;
- c) Propor e promover a aquisição dos fundos arquivísticos, nomeadamente a título de compra, dação, depósito, doação, incorporação, herança, legado, permuta ou reintegração;

 d) Zelar pelo cumprimento das normas legais que regulam as incorporações obrigatórias;

- e) Integrar a documentação relativa à administração regional, local e central descentralizada;
- f) Aplicar critérios de gestão de documentos;
- g) Assegurar ao público a consulta dos seus fundos, sempre que o estado de conservação dos documentos o permita;
- h) Fornecer aos utilizadores certidões e cópias das suas espécies documentais, nos termos da legislação em vigor;
- i) Elaborar guias, inventários e catálogos e organizar bases de dados com informação de interesse científico-cultural;
- j) Promover o conhecimento público dos acervos documentais.

SECÇÃO III

Casas da cultura

Artigo 18.º

Atribuições

As casas da cultura têm as seguintes atribuições:

- a) Efectuar o levantamento e registo das actividades desenvolvidas pelas entidades que prosseguem fins de interesse cultural, recolhendo os elementos informativos de carácter social e artístico-cultural dos seus agentes activos e passivos, e mantê-lo actualizado;
- b) Prestar apoio técnico a actividades de reconhecido interesse cultural;
- c) Apoiar a realização de acções de formação nos diferentes campos da actividade artístico-cultural;
- d) Propor à Direcção Regional da Cultura e executar, após aprovação, planos de acção na área cultural, em colaboração com entidades públicas ou privadas.

Artigo 19.º

Casas da cultura

- 1 São as seguintes as casas da cultura:
 - a) Casa da Cultura de São Miguel;
 - b) Casa da Cultura da Terceira;

- c) Casa da Cultura do Pico;
- d) Casa da Cultura do Faial.
- 2 As casas da cultura exercem a sua actividade no âmbito da ilha onde estão situadas.

Artigo 20.º

Director

As casas da cultura são dirigidas por um director, a quem incumbe:

- a) Promover a adopção das medidas necessárias à prossecução das atribuições da casa da cultura;
- b) Dirigir os serviços, orientar as actividades e projectos e representar a instituição;
- c) Assegurar a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos;
- d) Dinamizar os agentes culturais da sua área e colaborar na realização das suas iniciativas;
- e) Promover a realização de eventos culturais.

SECÇÃO IV

Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores

Artigo 21.º

Atribuições

- O Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores tem as seguintes atribuições:
 - a) Proceder ao estudo e investigação dos métodos de conservação e restauro, de modo a permitir a aplicação das técnicas mais adequadas à salvaguarda do património cultural da Região;
 - b) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com incidência em história de arte e conservação e restauro, e um arquivo com o registo de todos os trabalhos de conservação e restauro realizados e métodos utilizados;
 - c) Promover a divulgação da respectiva actividade, através da realização de colóquios, conferências, seminários, exposições e publicações;
 - d) Prestar apoio técnico-científico a entidades públicas ou privadas, sempre que para tal for solicitado pela DRaC;
 - e) Realizar os trabalhos de conservação e restauro para os quais disponha de técnicos especializados.

Artigo 22.º

Âmbito

O Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores tem sede em Angra do Heroísmo e exerce a sua actividade em toda a Região.

Artigo 23.º

Regulamento interno

1 — A organização interna e funcionamento do Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores consta do respectivo regulamento, aprovado por portaria do secretário regional competente em matéria de cultura.

2 — Constam igualmente do regulamento interno os preços a cobrar pela prestação de serviços, bem como as situações de isenção.

Artigo 24.º

Órgãos e serviços

- O Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores é dirigido por um director e dispõe das seguintes oficinas:
 - a) Oficina de pintura e escultura polícroma, para conservação e restauro de pintura sobre qualquer suporte e escultura em madeira, pedra, terracota e outros materiais;
 - b) Oficina de artes decorativas e ornamentais, para conservação e restauro de objectos de cerâmica, vidro, metal, osso, marfim, mármore, pedra e azulejaria;

c) Oficina de têxteis, para conservação e restauro de tapeçarias, tecidos, bordados e rendas;

d) Oficina de marcenaria e carpintaria especializada, para trabalhos gerais de carpintaria especializada, para trabalhos gerais de carpintaria e marcenaria de apoio às restantes oficinas de conservação e restauro de objectos de madeira, mobiliário artístico e talha.

Artigo 25.º

Competências do director

Compete ao director:

- a) Promover a adopção das medidas necessárias à prossecução das atribuições do Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores;
- b) Dirigir os serviços, orientar as actividades e projectos e representar a instituição;
- Assegurar a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos;
- d) Propor a encomenda de trabalhos de restauro, indicando as entidades mais competentes e acompanhando a sua execução;
- e) Organizar brigadas móveis de inspecção do estado de conservação do património da Região, apresentando os respectivos relatórios à DRaC e propondo as necessárias acções de preservação;
- f) Designar, de entre o pessoal técnico superior, técnico ou artífices, os funcionários que asseguram a coordenação do funcionamento das oficinas.

CAPÍTULO III

Administração financeira

Artigo 26.º

Despesas

- 1 As despesas dos serviços dotados de autonomia administrativa são satisfeitas por conta dos respectivos orçamentos e, no caso dos restantes serviços externos, por conta de divisões próprias do orçamento da DRaC.
- 2 Os elementos justificativos que os serviços dotados de autonomia administrativa devam remeter à contabilidade pública são enviados simultaneamente à DRaC.

Artigo 27.º

Plano e relatório de actividades

- 1 Os serviços externos dotados de autonomia administrativa estão obrigados à elaboração de um plano anual de actividades e de um relatório anual da gestão efectuada, nos termos legais.
- 2 Os restantes serviços externos fornecem oportunamente os elementos que lhes digam respeito para integração no plano e relatório anual da DRaC.

Artigo 28.º

Conselho administrativo

- 1 Para além dos órgãos referidos no capítulo próprio, os museus regionais, as bibliotecas públicas e arquivos regionais e o Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores dispõem de um conselho administrativo composto pelo respectivo director, que preside, por outro dirigente ou funcionário da carreira técnica superior e por um assistente administrativo, com funções de secretário, os dois últimos designados pelo director regional da Cultura.
 - 2 Compete ao conselho administrativo:
 - a) Elaborar a proposta de orçamento e o plano anual de actividades;
 - Aprovar a conta e o relatório anual da gestão efectuada;
 - c) Autorizar a realização de despesas;
 - d) Acompanhar a gestão orçamental e patrimonial da instituição.

Artigo 29.º

Doações ou legados

A aceitação de doações ou legados onerados com quaisquer encargos, ou susceptíveis de os causar, carece sempre de autorização do director regional da Cultura, do membro do Governo ou do Conselho do Governo, conforme a competência legalmente fixada para a realização de despesas.

Artigo 30.º

Destino das receitas

As receitas cobradas pelos serviços externos da DRaC constituem receita do Fundo Regional de Acção Cultural, sendo depositadas à sua ordem nos termos legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 31.º

Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal dos serviços externos da Direcção Regional da Cultura são os constantes dos mapas anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, sendo o pessoal agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal de chefia;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal técnico-profissional;

- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar;
- *j*) Outro pessoal.

Artigo 32.º

Condições de ingresso e acesso

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários serão, para as respectivas categorias, nas carreiras comuns da Administração Pública, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de, 18 de Dezembro, com as alterações constantes da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e as previstas no presente diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 33.º

Pessoal dirigente

- 1 O cargo de director dos museus regionais, das bibliotecas públicas e arquivos regionais e do Centro de Estudo, Conservação e Restauro dos Açores é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.
- 2 O cargo de director dos museus de ilha, à excepção do Museu do Corvo, é exercido por funcionários nomeados de entre o grupo de pessoal técnico superior, ligados ao sector de actividade dos museus, ou, na sua falta, por individualidades de reconhecido prestígio e capacidade para o exercício do cargo.
- 3 O director das casas da cultura é nomeado de entre individualidades de reconhecido prestígio na área da dinamização de actividades culturais e experiência válida para o exercício das funções.
- 4—O cargo de director do Museu do Corvo é exercido, em acumulação, por um docente, preferencialmente possuidor de licenciatura na área de História, e aufere remuneração correspondente a 20% do índice 100 da respectiva carreira.

Artigo 34.º

Pessoal técnico superior

O pessoal técnico superior do Centro de Estudo, Conservação e Restauro será recrutado de entre indivíduos habilitados com licenciatura nas áreas de História da Arte, Pintura, Conservação, Restauro ou Museologia ou com outra licenciatura adequada e pós-graduação ou especialização naquela área.

Artigo 35.º

Pessoal de informática

As condições de ingresso e acesso para as respectivas categorias na carreira de operador de sistema são as constantes do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

Artigo 36.º

Carreiras específicas dos museus

Os conteúdos funcionais e as condições de ingresso e acesso para as respectivas categorias nas carreiras específicas previstas nos quadros dos museus são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, no Decreto-Lei n.º 126/94, de 19 de Maio, e os previstos na legislação regional e geral complementar.

Artigo 37.º

Auxiliar técnico de museografia

O auxiliar técnico de museografia executa trabalhos de museografia superiormente planificados, nomeadamente na montagem de exposições, deslocação e embalagem de espécies, trabalhos oficinais e tarefas de manutenção e segurança das espécies.

Artigo 38.º

Técnico profissional de biblioteca e documentação e de arquivo

Os requisitos para o ingresso na carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação e de arquivo são os constantes do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 276/95, de 25 de Outubro.

Artigo 39.º

Carreiras de conservação e restauro

- 1 As condições de ingresso e acesso, para as respectivas categorias, nas carreiras específicas previstas no quadro do Centro de Estudo, Conservação e Restauro dos Açores são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio, e as previstas na legislação regional e geral complementar.
- 2 Até à entrada em funcionamento, na Região ou no País, do curso de formação profissional de técnico auxiliar de conservação e restauro, o recrutamento para os lugares de ingresso far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de formação na área de conservação e restauro, com a duração de dois anos, ministrado pela secretaria regional competente em matéria de cultura e aprovado por despacho conjunto dos secretários regionais competentes nas matérias de Administração Pública e de cultura.
- 3 O recrutamento para os lugares de ingresso na carreira de artífice poderá ser feito de entre indivíduos com habilitação profissional adequada, comprovada por carteira profissional e, pelo menos, dois anos de comprovada experiência de conservação e restauro de obras de arte e monumentos.

Artigo 40.º

Auxiliar técnico de conservação e restauro

- 1 O auxiliar técnico de conservação e restauro executa trabalhos superiormente planificados, nomeadamente na montagem de exposições, deslocação e embalagem de espécies, trabalhos oficinais e tarefas de manutenção e segurança das espécies.
- 2 O ingresso na carreira far-se-á por concurso de provas práticas, de entre indivíduos possuidores de escolaridade obrigatória e experiência adequada para a função a que se destina.

Artigo 41.º

Auxiliar de animação cultural

- 1 É criada a carreira de auxiliar de animação cultural, inserida no grupo de pessoal auxiliar.
- 2 O recrutamento para a carreira de auxiliar de animação cultural far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

- 3 Compete ao auxiliar de animação cultural executar as tarefas superiormente planificadas ao nível da organização e realização das suas actividades, nomeadamente artes cénicas, música, artes plásticas e artesanato específico da ilha, e prestar apoio aos agentes culturais da Região nestas áreas.
- 4 A carreira de auxiliar de animação cultural desenvolve-se por oito escalões, a que correspondem os índices 145, 155, 170, 185, 200, 215, 230 e 250.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Transição de pessoal

O pessoal dos quadros dos museus, bibliotecas, casas da cultura e Centro de Estudo, Conservação e Restauro de Obras de Arte transita para os correspondentes quadros constantes dos mapas em anexo, mediante lista nominal, sujeita a homologação do secretário regional competente em matéria de cultura e publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 43.º

Orçamentos

Os serviços dotados de autonomia administrativa mantêm o actual regime de despesas até que lhes sejam aprovados os respectivos orçamentos.

Artigo 44.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 54/80/A, de 18 de Novembro;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/81/A, de 19 de Fevereiro;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 24/87/A, de 3 de Agosto;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 18/91/A, de 9 de Julho;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 36/91/A, de 18 de Novembro;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 40/91/A, de 25 de Novembro;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 41/91/A, de 18 de Dezembro;
- h) Decreto Regulamentar Regional n.º 43/92/A, 19 de Novembro;
- *i*) Decreto Regulamentar Regional n.º 44/92/A, 19 de Novembro;
- *j*) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/95/A, de 18 de Julho;
- k) Decreto Regulamentar Regional n.º 29/96/A, de 11 de Julho;
- l) Decreto Regulamentar Regional n.º 2/97/A, de 26 de Fevereiro;
- m) Despacho Normativo n.º 240/97, de 4 de Dezembro:

n) Despacho SRPFP/SRAP/SREAS/2000/1, de 25 de Janeiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 25 de Setembro de 2000.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, Carlos Manuel Martins do Vale César.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Mapas a que se refere o artigo 31.º

MAPA I

Museus

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
	Museu Carlos Machado	
	Pessoal dirigente	
1	Director	(a)
	Pessoal técnico superior	
3	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, prin-	
3	cipal, assessor ou assessor principal	(b)
	cipal, assessor ou assessor principal	(b)
	Pessoal técnico-profissional	
3	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista	
1	ou especialista principal	(b)
	de 1.a classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
	Pessoal administrativo	
3	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)
	Pessoal auxiliar	
1	Auxiliar técnico de museografia	(b) (d)
5 1	Guarda de museu	(c) $(b)(d)$
5 3	Auxiliar administrativo	(b) (e) (b)
	Pessoal operário qualificado	
3	Operário ou operário principal	(b)
	Museu de Angra do Heroísmo	
	Pessoal dirigente	
1	Director	(a)

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento	Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
	Pessoal técnico superior			Museu da Horta	
2	Consequence de 28 alorses de 18 alorses quin			Pessoal dirigente	
2	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)		_	
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, prin-	(1)	1	Director	(a)
	cipal, assessor ou assessor principal	(b)		Pessoal técnico superior	
	Pessoal técnico-profissional		1	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, prin-	
3	Técnico profissional de museografia de			cipal, assessor ou assessor principal	(b)
	2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)	2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
1	Secretário-recepcionista de 2.ª classe, de	(<i>b</i>)			
	1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b) (d)		Pessoal técnico-profissional	
	nsta principai	(b) (u)	3	Técnico profissional de museografia de	
	Pessoal administrativo			2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
5	Assistente administrativo, assistente adminis-			ou especialista principal	
3	trativo principal ou assistente administrativo			Pessoal administrativo	
	especialista	(b) (f)	3	Assistente administrativo, assistente adminis-	
	Pessoal auxiliar		3	trativo principal ou assistente administrativo	
		(1) (1)		especialista	(b)
2 1	Auxiliar técnico de museografia Encarregado de pessoal auxiliar	(b)(d) (b)		Pessoal auxiliar	
5	Guarda de museu	(c)	1	A -11'- 44'- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1-	(1) (1)
1 4	Telefonista	(b) (d) (b) (e)	1 1	Auxiliar técnico de museografia Encarregado de guardaria	(b) (d) (c) (d)
2	Auxiliar de limpeza	(b) (c)	4	Guarda de museu	(c)
			1	Auxiliar administrativo	(b)
	Pessoal operário qualificado			Pessoal operário qualificado	
4	Operário ou operário principal	(b)	3	Operário ou operário principal	(b)
	Outro pessoal			Museu de Santa Maria	
3	Restaurador de bens museológicos	(d) (g) (h)		Pessoal dirigente	
	Museu do Pico		1	Director	(i)
	Pessoal dirigente				
1	Director	(a)		Pessoal técnico superior	
1	Director	(4)	1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
	Pessoal técnico superior			cipai, assessor ou assessor principai	
1	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, prin-			Pessoal técnico-profissional	
2	cipal, assessor ou assessor principal	(b)	1	Técnico profissional de museografia de	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)		2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
				ou especialista principai	
	Pessoal técnico-profissional			Pessoal administrativo	
3	Técnico profissional de museografia de		1	Assistente administrativo, assistente adminis-	
	2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)		trativo principal ou assistente administrativo	(b)
				especialista	
	Pessoal administrativo			Pessoal auxiliar	
3	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo		1	Guarda de museu	(c) (d)
	especialista	(b)			
	.			Museu da Graciosa	
	Pessoal auxiliar			Pessoal dirigente	
1 6	Auxiliar técnico de museografia	(b) (d)	1	Director	(i)
U	Guarda de illused	(c)		Pessoal técnico superior	
	Pessoal operário qualificado				
3	Operário	(b)	1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
5	- Sp	1 (<i>b)</i>		That, appeared on appeared principal	1 (0)

					1
Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento	Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
	Pessoal técnico-profissional			Pessoal auxiliar	
1	Técnico profissional de museografia de		1	Auxiliar técnico de museografia	(b) (d)
-	2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)	1 1	Guarda de museu	(c) (b) (d)
	Pessoal administrativo			Museu do Corvo	
1	Assistente administrativo, assistente adminis-			Pessoal dirigente	
1	trativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)	1	Director	j)
	Pessoal auxiliar			Pessoal administrativo	
		(1) (P	1	Assistente administrativo, assistente adminis-	
1 1	Auxiliar técnico de museografia	(b) (d) (c)		trativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)
			1	Guarda de museu	(c)
	Pessoal operário qualificado		(a) Ver	ncimento nos termos da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.	
1	Operário ou operário principal	(b) (d)	(b) Ver (c) Ver	ncimento nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, 18 de Dezembro ncimento nos termos do Decreto-Lei n.º 126/94, 19 de Maio. xtinguir quando vagar.).
	Museu de São Jorge		(f) Dois	ares a extinguir quando vagarem, à excepção de um. s lugares a extinguir quando vagarem.	
	Pessoal dirigente		Agosto.	ncimento nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 29/20	00/A, de 11 d
1	Director	(i)	(i) Ren das carreira	rogressão faz-se por módulos de quatro anos. nunerado pelo índice 830 do estatuto remuneratório dos funcion is do regime geral da função pública. cimento nos termos do n.º 4 do artigo 33.º	ários e agente
	Pessoal técnico superior		*/	Č	
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)		MAPA II Bibliotecas públicas e arquivos regionais	
	Pessoal técnico-profissional		N/		
1	Técnico profissional de museografia de		Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
	2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)		Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada	
	Pessoal administrativo			Pessoal dirigente	
1	Assistente administrativo, assistente adminis-		1	Director	(a)
-	trativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)	2	Chefe de divisão	(a)
	December of the second			Pessoal técnico superior	
	Pessoal auxiliar		4	Técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor	
1 1	Auxiliar técnico de museografia	(b) (d) (c)	2	ou assessor principal	(b)
1	Guarda de museu	(0)	3	Técnico superior de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor	
	Museu das Flores			principal	(b)
	Pessoal dirigente			Pessoal técnico	
1	Director	(i)	1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
	Pessoal técnico superior			Pessoal de informática	
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)	1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe	
	Pessoal técnico-profissional			ou principal	(c)
1	Técnico profissional de museografia de			Pessoal técnico-profissional	
1	2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista		9	Técnico profissional de biblioteca e documen-	
	ou especialista principal	(b)		tação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
	Pessoal administrativo		5	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou espe-	
1	Assistente administrativo, assistente adminis-		1	cialista principal	(b)
1	trativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)	1	1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)

Número 5	Grupo/carreira/categoria	Vencimento	Número	Grupo/carreira/categoria	
5				Grupo, carrent, categoria	Vencimento
5	Pessoal administrativo			Biblioteca Pública e Arquivo Regional da Horta	
	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo			Pessoal dirigente	
	especialista	(b)	1	Director	(a)
	Pessoal auxiliar		2	Chefe de divisão	(a) (a)
	Auxiliar técnico de BAD	(b) (d)		Pessoal técnico superior	
	Auxiliar administrativo	(b) (b)	1	Técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor	
	Pessoal operário qualificado		2	ou assessor principal	(b)
3	Operário ou operário principal	(b)		1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
	Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo		1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
	Pessoal dirigente			Pessoal técnico	
	Director	(a) (a)	1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
	Pessoal técnico superior			Pessoal de informática	
2	Técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)	1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(c)
2	Técnico superior de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor	(b)		Pessoal técnico-profissional	
1	principal	(b)	3	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal,	
	cipal, assessor ou assessor principal Pessoal técnico	(b)	3	especialista ou especialista principal Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe,	(b)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)	1	de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
	Pessoal de informática			lista principal	(b)
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe			Pessoal administrativo	
1	ou principal	(c)	2	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo	
9	Pessoal técnico-profissional Técnico profissional de biblioteca e documen-			especialista	(b)
9	tação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal,			Pessoal auxiliar	
5	especialista ou especialista principal Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe,	(b)	1	Auxiliar técnico de BAD	(b) (d)
	de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)	4 1	Auxiliar administrativo	$\begin{pmatrix} (b) \\ (b) \end{pmatrix}$
1	Operador de microfilmagem de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especia-	. ,		Pessoal operário qualificado	
	lista principal	(b)	2	Operário ou operário principal	(b)
	Pessoal administrativo			1	l
3	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)	(b) Ver (c) Ver	neimento nos termos da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho. neimento nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, 18 de Dezembro neimento nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2000, 11 de Fevereiro. xtinguir quando vagar.	.
	Pessoal auxiliar			MAPA III	
	Auxiliar técnico de BAD Encarregado de pessoal auxiliar	(b) (d) (b) (d)		Casas da cultura	
1	Telefonista	(b)(d) (b)(d)	Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
2	Guarda-nocturno Auxiliar de limpeza	(b)(d) (b)			
	Pessoal operário qualificado			Casa da Cultura da Ilha de São Miguel Pessoal dirigente	
4	Operário ou operário principal	(b)	1	Director	(a)

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento	Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento		
	Pessoal técnico superior			Pessoal auxiliar			
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)	1 1	Auxiliar de animação cultural	(c) (b)		
	Pessoal administrativo			munerado pelo índice 830 do estatuto remuneratório dos funcion is do regime geral da função pública.	ários e agentes		
2	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo		(b) Ver	ncimento nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, 18 de Dezembro ncimento nos termos do n.º 4 do artigo 41.º).		
	especialista	(b)		MAPA IV			
	Pessoal auxiliar			Centro de Estudo, Conservação e Restauro dos Açor			
1 1	Auxiliar de animação cultural	(c) (b)	Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento		
	Casa da Cultura da Terceira			Pessoal dirigente			
	Pessoal dirigente		1	Director	(a)		
1	Director	(a)		Pessoal técnico superior			
	Pessoal técnico superior		3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, prin-						
	cipal, assessor ou assessor principal	(b)	3	Pessoal técnico Técnico de conservação e restauro (pintura,			
	Pessoal administrativo			escultura e têxteis) de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(c)		
2	Assistente administrativo, assistente adminis-		1	Técnico de conservação e restauro (faiança, porcelana, azulejaria e vidro, objectos			
	trativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)		arqueológicos e etnográficos) de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(c)		
	Pessoal auxiliar			Pessoal de informática			
1 1	Auxiliar de animação cultural	(c) (b)	1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(d)		
	Casa da Cultura do Pico			Pessoal técnico-profissional			
	Pessoal dirigente		1	Técnico profissional de fotografia e radiografia para conservação de 2.ª classe, de 1.ª classe			
1	Director	(a)	7	ou principal	(e) (d)		
	Pessoal técnico superior						
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)	1	Pessoal administrativo Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo			
	Pessoal administrativo			especialista	(b)		
2	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo		1	Pessoal auxiliar	(1-)		
	especialista	(b)	1 1	Auxiliar administrativo	(b) (b)		
	Pessoal auxiliar			Pessoal operário qualificado			
1 1	Auxiliar de animação cultural	(c) (b)	5	Artifice ou artifice principal	(d)		
	Cara da Coltona da Faial	, ,	1	Outro pessoal	(f) (g) (h)		
	Casa da Cultura do Faial Pessoal dirigente		1	Técnico de diagnóstico para obras de arte Preparador de conservação e restauro de obras de arte	(f)(i)(j)		
1	Director	(a)		de arte	0)(1)(1)		
1	Pessoal técnico superior	(4)	(b) Ver (c) Ve	ncimento nos termos da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho. ncimento nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, 18 de Dezembro ncimento e progressão nos termos do Decreto Regulamentar a Os estagiários das carreiras de técnico de conservação e restaur	n.º 26/91, de 7		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)	pintura, eso e etnográfi de técnico j (d) Ver	cultura e têxteis e faiança, porcelana, azulejaria, vidro e objecto cos vencem, respectivamente, pelos índices 215 e 180. O estagié profissional de conservação e restauro vence pelo índice 170. ncimento nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereir	s arqueológicos ário da carreira o.		
	Pessoal administrativo		(e) Ven (f) A ex (g) A	cimento nos termos previstos para o técnico profissional de conserv tinguir quando vagar. categoria desenvolve-se em seis escalões, a que correspondem 30, 395 e 410.	ação e restauro.		
2	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)	(h) A p (i) A c 215, 230, 24	no, 352 e 410. rogressão faz-se por módulos de três anos. rategoria desenvolve-se em seis escalões, a que correspondem 15, 260 e 285. rogressão faz-se por módulos de quatro anos.	os índices 190,		

AVISO

- 1 Abaixo se indicam os preços das assinaturas do Diário da República para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2—Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 - 4 A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)						
	Escudos	Euros				
1.ª série	27 000	134,68				
2.ª série	27 000	134,68				
3.ª série	27 000	134,68				
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40				
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40				
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40				
1.a, 2.a e 3.a séries	70 200	350,16				
Compilação dos Sumários	8 800	43,89				
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33				
Diário da Assembleia da Re- pública	17 500	87,29				

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)							
	Assinant	e papel *	Não assinante papel				
	Escudos	Euros	Escudos	Euros			
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51			
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80			
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40			
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34			
INTERNET (IVA 17%)							

INTERNET (IVA 17%)								
	Assinant	e papel *	Não assinante papel					
	Escudos	Euros	Escudos	Euros				
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80				
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80				
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80				

^{*} Preço exclusivo por assinatura do Diário da República em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PRECO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

320\$00 — € 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt Correio electrónico: dre @ incm.pt*-Linha azul: 808 200 110*Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 1250–100 Lisboa Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050–148 Lisboa Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099–002 Lisboa Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000–136 Lisboa Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000–173 Coimbra Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050–294 Porto Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070–103 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
 Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada 1500–392 Lisboa (Centro Colombo, loja 0.503)
 Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A 1150–268 Lisboa Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 1600–001 Lisboa Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 4350-158 Porto Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29